

Inquérito Civil n. 06.2020.00004035-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

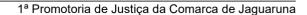
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no artigo 25, inc. IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANGÃO, autarquia do Município de Sangão, 17.649.858/001-84, com sede na Rua São João Batista, sem número, Morro Grande, Sangão, representado pelo seu diretor executivo, Édio Medeiros, denominado COMPROMISSÁRIO. Inquérito nos autos do Civil n. 06.2020.00004035-5, tem entre si acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 90, inc. XII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/19), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 91 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ordenamento jurídico consagra o princípio da





intervenção obrigatória do Poder Público, o qual irradia sobre os demais postulados e nas lições de Paulo Affonso Leme Machado significa que a gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil em uma relação entre poluidores e vítimas, mas o Poder Público tem o dever de intervir e atuar, de "forma eficiente, democrática e prestando contas", através de controle que dê bons resultados1;

CONSIDERANDO que a competência em matéria ambiental é comum a todos os entes da federação, os quais devem atuar sempre que necessário em regime de cooperação, conforme artigo 23 da Constituição da República e posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal, que compete colacionar:

> Em primeiro lugar, ressalto que a questão do licenciamento ambiental no Brasil está a merecer maior atenção de todos os entes federativos e de seus respectivos poderes, no sentido de uma melhor definição do quadro de suas atribuições na realização de um efetivo federalismo cooperativo e para que se produzam ganhos objetivos na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(...) É preciso destacar que não há dúvida de que existe uma fiscalização inerente ao exercício de licenciamento ambiental por parte do órgão competente para tanto. O que se espera, nesse sentido, é que o órgão competente para licenciar exerça amplo controle e fiscalização nos limites do processo administrativo de licenciamento ambiental, sem interferências de outros órgãos integrantes do SISNAMA, ressalvadas eventuais exceções previstas em lei.

Entretanto, o artigo 23 da Constituição e a legislação federal como um todo apontam como dever de todos os entes integrantes do SISNAMA a fiscalização de descumprimento das normas ambientais e o impedimento de degradações ambientais indevidas, fornecendo-lhes instrumentos adequados para a prevenção e a repressão de eventuais infrações contra a ordem ambiental2.

CONSIDERANDO que, na gestão de tais competências, evitando sobreposição de estruturas estatais, a Lei Complementar 140/2011 estabeleceu critérios para o exercício do procedimento de licenciamento, o qual deve ser por um único ente federativo, ao assim dispor:

> Art. 2° Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19 ed. rev. SãoPaulo: Malheiros: 2011, p. 113.

² decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 286/BA.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna

ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

CONSIDERANDO que os Municípios podem proceder o licenciamento ambiental, conforme a potencialidade do dano, agregada a estrutura necessária, nos termos do artigo 9°, XIV, da Lei Complementar 140/2011. Veja-se:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

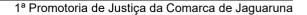
- XIV observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

CONSIDERANDO que o Município de Sangão – através da Lei Complementar n. 38/2012 – criou o Instituto Municipal do Meio Ambiente, o qual é dotado de personalidade jurídica própria, na forma de autarquia, com autonomia econômica, financeira e administrativa, ao assim disciplinar:

Art. 1º Fica instituído o Instituto Municipal do Meio Ambiente de Sangão - IMASA, entidade autárquica municipal de personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Sangão, de direito público e de autonomia econômico-financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente Lei; para executar ações típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, com sede no município de Sangão - SC.

CONSIDERANDO que, após avaliar a infraestrutura do Instituto Municipal do Meio Ambiente de Sangão, o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Consema), através da Resolução n. 16/2013, reconheceu à atribuição do Município de Sangão para o exercício do licenciamento ambiental. Observe-se:

Art.1º Reconhecer e dar publicidade à atribuição do Município de Sangão para o exercício do licenciamento ambiental, no âmbito do seu território, das atividades constantes do Anexo III, da Resolução CONSEMA nº 14/2012.





CONSIDERANDO que o anexo único da Resolução 117/2017 aponta os critérios para um Instituto ser considerado apto para a emissão da licença ambiental. Observe-se:

Níveis de Complexidade	Quantidade mínima de profissionais
	2
II	3
III	5

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente de Sangão estava com 4 profissionais, mas licenciando em nível III;

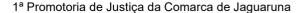
CONSIDERANDO que, no período em que contavam com um profissional a menos, segundo declarado pelo compromissário, foram aproximadamente 17 licenças emitidas para a capacitação de nível 3, as quais, contudo, teriam contado com a equipe mínima, ou seja, o procedimento de licenciamento contou com a avaliação de dois técnicos;

CONSIDERANDO que, em que pese a nulidade dos atos administrativos, a Administração Pública pode convalidá-los, desde que os defeitos sejam sanáveis e não tenham acarretado prejuízos ao interesse protegido (in casu, meio ambiente);

CONSIDERANDO que se aplica, *mutatis mutandis*, o artigo 55 da Lei 9.784/99: "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

CONSIDERANDO que, *in casu,* os vícios são sanáveis, pois as licenças foram emanadas pelo órgão competente, com avaliação prévia da equipe técnica;

CONSIDERANDO que, ainda, há de se ponderar, na convalidação do ato administrativo, os princípios da boa-fé e segurança jurídica, pois os particulares confiaram nos atos emanados pelo poder público, gerando direito a





estes:

CONSIDERANDO que o IMASA mostrou comprometimento e interesse na resolução da ausência de um profissional, pois já adotou providências para contratação, tendo em vista a validade de concurso público em vigor com aprovação de profissional para preencher a vaga aberta;

CONSIDERANDO que referido concurso foi homologado em 2018, de sorte a não ter impedimento na contratação, pois não incide a vedação do período eleitoral;

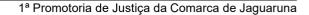
RESOLVEM CELEBRAR o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Ministério Púbico do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

1. OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente ajuste de conduta tem como objetivo regularizar o quadro de servidores do Instituto do Meio Ambiente de Sangão e rever os atos administrativos emanados com profissionais aquém da capacidade mínima para o licenciamento.

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO CLÁUSULA SEGUNDA – o Compromissário compromete-se a:

- I no prazo de 30 dias, contratar profissional já aprovado em concurso público e com vaga prevista em lei, completando a equipe mínima exigida pela a Resolução CONSEMA n. 117 de 2017.
- II no período em que a equipe não estiver completa a se abster de avaliar procedimentos de licenciamento ambiental de nível III, nos termos da Resolução CONSEMA n. 117 de 2017.
- III a partir do momento em que a equipe estiver completa e até 20 de dezembro de 2020, reavaliar os atos administrativos que resultaram na emanação de licença de nível de complexidade III, decidindo se é o caso de





convalidação ou decretação de nulidade, adotando os encaminhamentos pertinentes na sequência em atos de ofício.

3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA – O compromissário obriga-se a encaminhar comprovação do adimplemento das obrigações principais no dia do respectivo vencimento.

4. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO

CLÁUSULA QUARTA - O compromissário arcará com a multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento das obrigações principais, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985, cujos valores serão atualizados de acordo com índice oficial (INPC), a cada situação de descumprimento constatada.

Parágrafo primeiro- Referida multa incidirá a partir da comprovação da notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.

Parágrafo segundo - O valor da multa por descumprimento do TAC não exime o Compromissário de dar cumprimento a obrigação inadimplida.

Parágrafo terceiro: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

5. OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUINTA - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido, encaminhando cópia imediata do ajuste ao CONSEMA e ao IMA para



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna

ciência, dispensando, neste momento, a comprovação dos documentos requisitados na recomendação, pois estes compõe o ajuste.

6. ADITAMENTO DO AJUSTE

CLÁUSULA SEXTA - A celebração deste *Termo de*

Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou de outro pactuado com qualquer

órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso

seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que mais

vantajoso para o meio ambiente.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Ministério Público e o Compromissário

poderão a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as

circunstâncias o exigirem, a retificar ou complementar este Termo de Compromisso

de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem

necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil

eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em

decorrência deste instrumento.

7. VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - O presente Termo de Ajuste de Conduta

entra em vigor na presente data e conta com eficácia de título executivo

extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Jaguaruna, 30 de setembro de 2020.

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO

Promotora de Justiça

ÉDIO MEDEIROS

Representante do IMASA

Rua Antonio da Rosa, n. 39, Centro, Município de Jaguaruna/SC - CEP: 88715-000 Telefone: (48) 3624-8601 – E-mail: Jaguaruna01PJ@mpsc.mp.br

7-7